



**TC 000.044/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Viseu/PA

**Responsáveis:** Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) e Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), ex-prefeito do município de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008.

## HISTÓRICO

2. A concessão dos recursos na área da Assistência Social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio artigo 30, da Lei Federal 8.742, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS e, no caso em tela, pela Portaria MDS 459/2005, de 9/9/2005, que dispõe sobre a forma de repasse e prestação de contas dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social, inclusive no exercício de 2008.

3. Para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, programas ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, no exercício de 2008, o montante de R\$ 369.432,00, em valores históricos, conforme seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 32-34):

Ordem Bancária	Data	Valor Histórico (R\$)
900223	19/2/2008	9.000,00
900493	21/2/2008	6.100,00
900546	25/2/2008	2.100,00
900565	25/2/2008	4.160,00
900681	7/3/2008	10.712,00
900883	14/3/2008	9.000,00
900988	20/3/2008	6.100,00
901379	1º/4/2008	10.712,00
901432	8/4/2008	9.000,00
901655	18/4/2008	6.000,00
901697	22/4/2008	10.712,00
901803	9/5/2008	10.712,00
901857	12/5/2008	9.000,00
902021	15/5/2008	5.580,00



902216	6/6/2008	9.000,00
902435	11/6/2008	5.460,00
902605	17/6/2008	20.100,00
902732	24/06/2008	10.712,00
902958	1º/7/2008	9.000,00
902931	1º/7/2008	5.780,00
902985	1/7/2008	20.100,00
903163	2/7/2008	10.712,00
903868	8/8/2008	10.712,00
903900	12/8/2008	9.000,00
903969	15/8/2008	5.900,00
904016	19/8/2008	20.100,00
904184	4/9/2008	9.000,00
904252	4/9/2008	10.712,00
904350	10/9/2008	5.900,00
904388	10/9/2008	20.100,00
904805	13/10/2008	5.860,00
904877	17/10/2008	9.000,00
905174	7/11/2008	9.000,00
905271	12/11/2008	5.760,00
905443	3/12/2008	10.712,00
905899	19/12/2008	9.000,00
905539	22/12/2008	7.500,00
906022	23/12/2008	10.712,00
906139	30/12/2008	10.712,00

4. Dentre outras previsões, nos termos do art. 8º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, destaca-se que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação.

5. Conforme se extrai dos autos, não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade.

6. Assim, tanto o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o prefeito à época, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, foram notificados acerca da irregularidade pela não apresentação da prestação de contas por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb, conforme se verifica nos diversos ofícios expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 42-46; p. 74-80 e p. 98-100).

7. Em que pese os diversos ofícios dirigidos ao ex-gestor, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, este somente fora notificado pela via edital, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/2/2013 (peça 1, p. 82).

8. Por meio do Ofício 6861/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 48-50), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome notificou ainda o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

9. Em resposta, por meio do Ofício 066/2009, de 27/5/2009 (peça 1, p. 40), o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, relatou a



impossibilidade de apresentação da prestação de contas por não dispor dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, referentes à administração anterior.

10. Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio de seus órgãos competentes emitiram as Notas Técnicas 6902/2013 (peça 1, p. 84-90) e 1405/2014 (peça 1, p. 182-184).

11. Foi emitida a Nota Técnica 8496/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 24/11/2014 (peça 1, p. 4-10), bem como o Termo de Reprovação (peça 1, p. 16), datado de 25/11/2014, os quais opinam pela instauração de competente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008 e atribuíram a responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

12. Essa conclusão foi ainda corroborada pela Nota Técnica 738/2015, de 30/4/2015 (peça 1, p. 22-24).

13. Em face da irregularidade, o Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Relatório de TCE 74/2015 (peça 1, p. 250-264), de 27/7/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 369.432,00, sob a responsabilidade do Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008).

14. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 1892/2015, de 17/9/2015 (peça 1, p. 270-272) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 273), ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 17/9/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 274).

15. Por fim, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282), de 24/12/2015, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.

16. Após análise empreendida na instrução de peça 6, esta unidade técnica concluiu pela proposta de citação do responsável Luís Alfredo Amin Fernandes CPF 067.542.102-06.

17. Os autos foram então encaminhados ao Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro que, mediante Despacho Interlocutório de peça 9, os restituiu à unidade técnica para que, solidariamente ao responsável Luís Alfredo Amin Fernandes, fosse também citado o Secretário (a) de Assistência Social de Viseu/PA à época dos fatos, nos seguintes termos, *in verbis* (peça 9):

5. Nessa toada, seu art. 8º dispunha que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS era o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, “elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, (...)”. O art. 10 da norma previa que o preenchimento do demonstrativo compreendia o “lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento” e o “cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético (...) pelo Conselho de Assistência Social competente” (grifei). E, para arrematar, o § 2º do referido art. 10 explicitava, em seu inciso I, que o parecer do CAS conteria avaliação sobre “a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão” (grifei).

6. Me parece claro, portanto, que a interpretação sistemática da norma não possibilita a imediata exclusão de responsabilidade do Secretário Municipal de Assistência Social, na condição de gestor das ações da área. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída na hipótese de restar demonstrado que o então prefeito avocou, para si, ou atribuiu a outrem, as competências que seriam inerentes àquele Secretaria.



18. Em cumprimento ao Despacho Interlocutório à peça 9, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos seguintes moldes:

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas.

**Debito:** Valor atualizado até 11/10/2017: R\$ 636.050,27 (peça 15)

**Responsáveis:** Solidários do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e da Sra. Maria do Socorro Lins, CPF 147.804.374-15, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008) está assim delimitada (Matriz de Responsabilização - peça 14).

**Conduta:** Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/7/2009, mediante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb e posterior avaliação do Conselho de Assistência Social de Viseu/PA.

19. Diversas tentativas de citação foram feitas ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes: o Ofício 10/2018-TCU/Secex-PA, de 9/1/2018 (peça 21), que foi devolvido pelos Correios à Secex/PA, após três tentativas de entrega (peça 25). Nova citação foi realizada por meio do Ofício 131/2018-TCU/Secex-PA, de 7/2/2018 (peça 26), conforme Aviso de Recebimento (peça 27), de 28/2/2018.

20. Todavia, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

21. A Sra. Maria do Socorro Lins foi citada por meio do Ofício 11/2018-TCU/Secex-PA, de 9/1/2018, conforme Aviso de Recebimento (peça 22), de 25/1/2018, tendo apresentado alegações de defesa acostadas aos autos à peça 24.

22. A análise empreendida na peça 29 concluiu que a Sra. Maria do Socorro Lins não era Secretária Municipal de Saúde, de modo que, urge, manejar a sua exclusão dos autos. Em seguida, diligenciou-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, para que informasse a essa Egrégia Corte a identificação do(a) titular da Secretaria Municipal de Assistência Social de Viseu/PA no exercício de 2008.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada a diligência ao TCM/PA, por meio do Ofício 2152 de 18/12/2018 (peça 33), cuja resposta veio por meio do Ofício 10/19-GAB.C.M.L de 8/3/2019 (peça 35), propiciando a análise a seguir.

## EXAME TÉCNICO

### Resposta do Tribunal de Contas do Município (peça 35)

24. O Tribunal de Contas do Município, por meio de resposta encaminhada pela Conselheira Mara Lúcia, relatora das contas do município de Viseu/PA, no exercício de 2008, informou que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes era o único gestor dos recursos do município de Viseu/PA na gestão de 2018.

### Análise

25. Diante das informações prestadas, fica confirmado o afastamento definitivo da responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Lins, que foi incluída na instrução de peça 16, por não ter gerido recursos federais no exercício de 2018. Restando o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes como único gestor dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA, na gestão de 2008, por conta



do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE no exercício de 2008.

Exclusão da relação processual da Sra. Maria do Socorro Lins

26. Cabe ressaltar que a Sra. Maria do Socorro Lins (CPF 147.804.374-15), conforme análise feita no parágrafo anterior, não gerenciou recursos do convênio, descaracterizando sua responsabilidade pelos débitos.

27. Portanto, sua responsabilidade deve ser excluída da relação processual, uma vez que havia sido incluída na instrução de citação (peça 16).

28. Passa-se, a seguir, a discorrer sobre a revelia do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

Revelia do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.



31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

33. A citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes foi realizada por meio do Ofício 0131/2018-TCU/Secex-PA (peça 26), com ciência em 28/2/2018, conforme aviso de recebimento inserido à peça 27. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. No caso concreto, a citação foi encaminhada ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 3).

35. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Porém, não foi encontrada nenhuma manifestação do responsável.

40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas tanto na citação como na audiência.

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito ocorreu em 19/2/2009 a 30/12/2008 (peça 15) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/4/2017 (peça 9).

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

44. O dano ao erário apurado nesta TCE se deu por prejuízo ao FNAS, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ante da omissão da prestação de contas dos recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Viseu/PA, no exercício de 2008.

45. 29. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuída ao responsável, tampouco afastar o débito imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:  
a) excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins, (CPF 147.804.374-15);



b) considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

**Débito** (peça 15):

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/06/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00



22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

d) aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 3 de julho de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Mat. 5091-1



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas.	Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) ex-prefeito de Viseu/PA.	De 1/1/2005 a 31/12/2008.	Omitir-se no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Viseu/PA pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/7/2009, mediante o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira no SUASWeb e posterior avaliação do Conselho de Assistência Social de Viseu/PA	A omissão do Prefeito e da Secretária de Assistência Social no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Viseu/PA.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Dessa forma, era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé